## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS PRAÇA JOÃO MENDES S/N°, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900 Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital: 1066730-69.2020.8.26.0100
Classe: Recuperação Judicial

Requerente: C.t.r. Itaborai- Centro de Tratamento de Residuos Itaborai e outros
Tipo Completo da Parte Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>

Passiva Principal << Informação indisponível

>>:

Juiz de Direito: MARCELO STABEL DE CARVALHO HANNOUN

Vistos.

Trata-se de recuperação judicial requerida por ESTRE AMBIENTAL S.A., GEO VISION SOLUÇÕES AMBIENTAIS E ENERGIA S.A., NGA – NÚCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA., CAVO SERVICOS E SANEAMENTO S.A., SPI **AMBIENTAL S.A.**, NGA **JARDINÓPOLIS** NÚCLEO **ESTRE** GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA., NGA RIBEIRÃO PRETO – NÚCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA., OXIL MANUFATURA REVERSA E GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.. CGR GUATAPARÁ – CENTRO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA., V2 AMBIENTAL SPE S.A., CTR ITABORAÍ - CENTRO DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE ITABORAÍ LTDA., AMBIENTAL SUL BRASIL – CENTRAL REGIONAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.. CGR - CENTRO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS FEIRA DE SANTANA S.A., RESICONTROL SOLUÇÕES AMBIENTAIS S.A., VIVA AMBIENTAL E SERVIÇOS S.A., RECICLAX – RECICLAGEM DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., SPE SOMA – SOLUÇÕES EM MEIO AMBIENTE LTDA., ESTRE ENERGIA NEWCO PARTICIPAÇÕES S.A., PIRATININGA ENERGIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. e SPE PAULÍNIA ENERGIA LTDA., cuja concessão se deu em 12/07/2021, conforme sentença de fls. 18741/18776.

As recuperandas formulam pedido de encerramento da recuperação judicial, ao fundamento de que cumpriram todas as obrigações do plano de recuperação judicial vencidas até o momento, incluindo o fechamento da alienação da UPI Aterros e equacionamento fiscal (fls. 36115/36116).

O credor Mandic S/A manifestou-se contrariamente ao encerramento do período de fiscalização judicial da recuperação judicial (fls. 36434/36435).

Por fim, a Administradora Judicial (fls. 36443/36446) e o Ministério Público (fls. 36553/36557) opinaram pelo encerramento da RJ.

## É o relatório.

## Fundamento e decido.

De conformidade com as manifestações da Administradora Judicial, verifica-se o cumprimento do PRJ no que concerne às obrigações que venceram durante o biênio de fiscalização.

Quanto à oposição do credor Mandic S/A, observo ter sido genérica, sem apontar qualquer descumprimento do plano de recuperação judicial pelas empresas. A afirmação de que "não há comprovação do cumprimento de todas as obrigações do plano de recuperação judicial" (fls. 36434) foi imediatamente contrariada pela afirmação da auxiliar do juízo de devida observância do plano, encampada pelo Ministério Público. Não houve oposição por qualquer outro credor.

E devidamente cumprido o plano, a existência de eventual passivo superveniente não impede o encerramento do período de fiscalização da recuperação judicial, quando já esgotado o prazo.

A manutenção da recuperação judicial tampouco concede algum tipo de benefício aos credores, uma vez que qualquer credor poderá ajuizar ação de execução para satisfazer seu crédito nos termos do PRJ (art. 62, LRF) ou mesmo o direito de requerer a falência da devedora nos termos do art. 94, da LRF.

Assim, a execução específica demonstra ser uma via mais vantajosa para recebimento do crédito pelo credor, considerando que ele não concorrerá com uma universalidade de créditos sujeitos à falência. Não se deve desconsiderar, ainda, que o alongamento desnecessário deste processo impõe custos demasiados a todos os envolvidos, inclusive ao Poder Judiciário, com destinação de recursos materiais e humanos.

Ante o exposto, **DECLARO** que o plano de recuperação judicial foi cumprido durante o período de fiscalização do art. 61 da Lei 11.101/05 e, por consequência, **DECRETO** o encerramento da recuperação judicial das autoras (art. 63), determinando:

- a) ao administrador judicial, para que (i) apresente relatório circunstanciado no prazo máximo de 15 dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor; bem como para que (ii) apresente prestação de contas dos valores de honorários advocatícios e de seus auxiliares recebidos até o momento, no prazo de 30 dias, ao passo que os valores remanescentes só serão levantados após homologada a prestação de contas e o relatório do artigo 63, III;
- b) apurem-se o saldo das custas judiciais a serem recolhidas (artigo 63, II), intimando-se as recuperandas para o recolhimento, sob pena de inscrição em dívida ativa;
- c) comunique-se ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal para as providências cabíveis (artigo 63, V);
- d) todas as habilitações e impugnações pendentes de julgamento e corretamente ajuizadas até a data de encerramento da RJ serão julgadas por este Juízo, devendo eventuais credores que assim não se enquadrarem buscar suas pretensões através das vias ordinárias. Não há necessidade de ajuizamento de novas habilitações de crédito após o encerramento, devendo o crédito ser quitado nos termos do plano, observada a novação (STJ, REsp 1.851.692);
- e) os pedidos de execução específica, distribuídos após o encerramento, deverão seguir as regras ordinárias de competência, sem vinculação com este Juízo (art. 62);
- f) a exoneração do AJ a partir da publicação desta sentença (salvo no que concerne às determinações da última decisão, à manifestação em impugnações pendentes até o seu julgamento definitivo e as que porventura ainda estejam vinculadas a este Juízo) ou em caso de recurso contra a sentença de encerramento, sem prejuízo das determinações do item "a" acima. Não há comitê de credores a ser dissolvido.

P.I.C.

São Paulo, 04 de dezembro de 2024

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA